

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 150 e 173 da Lei nº. 5.172,
de 25 de outubro de 1966 – Código
Tributário Nacional para alterar os prazos
de decadência tributária.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei Altera o artigo 150 e 173 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para tratar dos prazos de decadência tributária.

Art. 2º - O artigo 150 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150

.....
§4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de quatro anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. (NR).

Art. 3º - O artigo 173 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 4 (quatro) anos, contados:

.....” (NR).

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o desenvolvimento das relações jurídicas, quer entre particulares ou com o ente estatal, é influenciada pelos efeitos inexoráveis do decurso de tempo. Assim, o ordenamento jurídico cria institutos que estão vinculados a determinados intervalos temporais que são capazes de criar, modificar ou extinguir direitos.

Esta necessidade de considerar o decurso do tempo como elemento influenciador nas relações decorre da própria segurança jurídica, já que não é viável que se estabeleçam vínculos jurídicos *ad eternum*. É nesse contexto que insurge a decadência tributária, para evitar que o anseio do Estado por arrecadação possa perdurar desenfreadamente.

Assim, a decadência configura a perda do direito subjetivo do Estado de constituir o crédito tributário, concedendo à obrigação tributária liquidez, certeza e exigibilidade. Deste modo, exaurindo tal prazo, o ente público perde a possibilidade de exercer plenamente o seu direito, porque se manteve inerte durante certo lapso temporal.

Neste sentido, o Código Tributário estabelece prazos de decadência. No artigo 150 §4º, é indicado prazo decadencial para os tributos lançados por homologação em que ocorram o pagamento antecipado. Já o artigo 173 do CTN indica a regra geral para o instituto em comento.

No entanto, entendemos que o prazo de cinco anos instituído nos artigos supramencionados se mostra sobremaneira alargado. Ocorre que o CTN data de 1966, momento em que as tecnologias eram escassas e que a Fazenda Pública não detinha tantos instrumentos que facilitassem a constituição de seu crédito. Entretanto, hoje a realidade é outra.

Atualmente, a Fazenda Pública possui inúmeros mecanismos que contribuem para que as informações necessárias à constituição do crédito tributário possam ser obtidas em breve tempo. Assim, não é mais justificável que o Fisco tenha prazo idêntico àquele momento de quase sessenta anos atrás. Não é



plausível, considerando toda tecnologia que o Estado detém, que o contribuinte tenha que esperar até cinco anos para ter sua dívida constituída.

Deste modo, sugerimos a diminuição dos prazos decadenciais estabelecidos no artigo 150 §4º e 173 do CTN, para adequá-los a realidade tecnológica que se observa e para, em nome da segurança jurídica, diminuir o lapso temporal em que perdura a relação jurídico-tributária estabelecida.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2021.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218740015600>

